

LEI MUNICIPAL Nº 196, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990
COM SUA POSTERIORES ALTERAÇÕES.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores incidentes, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos Tributos Municipais, estabelecendo normas de direito tributário a eles pertinentes, obedecidos os mandamentos da Constituição federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, do Código Tributário Nacional, das Leis Complementares e da Lei Orgânica do Município de Paracambi.

Parágrafo único - Esta Lei tem a denominação de CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARACAMBI.

LIVRO PRIMEIRO

Tributos de Competência do Município

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - IMPOSTOS

- a) sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre a transmissão Intervivos por ato oneroso de bens imóveis;
- c) sobre Serviços de qualquer natureza;
- d) **Revogado**

II - TAXAS

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 3º - A expressão legislação tributária compreende as Leis, os Tratados e as Convenções, os Decretos e as Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º - São Normas Complementares desta Lei e dos Decretos que venham a ser baixados:

I - os atos regulamentares expedidos pelas autoridades administrativas do Município;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município, a que a Lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas do Município;

IV - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado ou outros Municípios.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, quando não prevista expressamente.

TÍTULO II

Dos Impostos

SUBTÍTULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 5º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - Considerem-se também, para efeito de incidência do IPTU:

I - as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, destinada à habitação, à indústria, ao comércio ou a serviços, conforme definidos em Lei Municipal, mesmo localizadas fora da zona urbana do Município;

II - aquelas utilizadas como sítios de recreio e no qual sua eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 6º - A incidência do IPTU independe:

I - da legitimidade da propriedade, do seu domínio útil ou da posse;

II - da regularidade da construção.

Art. 7º - Considera-se corrido o fato gerador:

I - a primeiro de janeiro de cada ano, em se tratando de terrenos e construções já existentes no cadastro municipal;

II - nos casos de construções não cadastradas, na data de sua conclusão ou habitação.

SEÇÃO II

Das Isenções

Art. 8º - Será concedida isenção do IPTU:

I - ao imóvel de propriedade do ex-combatente, utilizado exclusivamente para sua residência;

II - aos imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município;

III - aos imóveis pertinentes a entidades desportivas e utilizados como praças de esportes;

IV - os imóveis próprios utilizados por entidades sem fins lucrativos, tais como: religiosas (de qualquer culto, destinado a conventos, seminários, palácios, episcopais e residências paroquiais), associações de moradores, creches, asilos, Rotary Clube, Lions Club, lojas maçônicas e associações de criadores;

§ 1º - As isenções de que trata esta artigo, deverão ser requeridas até 30 de novembro de cada ano, e sendo deferido o benefício, vigorará no exercício subsequente ao requerido.

§ 2º - A isenção a que se refere o inciso I continuará em vigor, ainda que seu beneficiário venha a falecer, desde que o imóvel continue a servir de residência ao cônjuge supérstite ou a seu filho menor.

SEÇÃO III

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 9º - Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 10 - Poderá ser considerado responsável pelo IPTU qualquer dos possuidores do imóvel, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 1º - O espólio é responsável pelo pagamento do IPTU relativos aos imóveis que pertenciam ao "de cujus"

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do IPTU relativo aos imóveis de propriedade do falido.

§ 3º - **Todo imóvel, com edificação, regularizado ou não, deverá pagar o IPTU.**

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculo

Art. 11 - **A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel compreendendo o terreno e construção, apurados, aprovados e atualizados pelo Poder Executivo, através da planta de valores imobiliários.**

I - características do terreno e da construção nele existente.

II - serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;

III - preço de mercado dos imóveis;

IV - preço da construção por metro quadrado, conforme publicações especializadas;

V - idade e estado de conservação do imóvel edificado;

VI - política de zoneamento urbano adotada no Plano Diretor do Município.

§ 1º - **Revogado**

§ 2º - **Revogado**

§ 3º - **Revogado**

§ 4º - **Revogado**

SEÇÃO V

Da Alíquota

Art. 12 - O IPTU será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as alíquotas:

I - 1% para os imóveis residenciais;

II - 2% para os imóveis comerciais e terrenos murados;

III - 3% para os imóveis industriais, de prestação de serviços e para os terrenos não murados.

Art. 13 - Os terrenos vagos, subutilizados ou não utilizados de acordo com o Plano Diretor do Município, ficam sujeitos ao IPTU progressivo mediante crescimento anual da alíquota em progressão aritmética de razão 1,00 (um inteiro).

Art. 14 - O IPTU progressivo de que trata o artigo anterior cessará com a utilização do terreno de acordo com o Plano Diretor, mediante requerimento do interessado e com parecer autorizativo do órgão de planejamento do Município.

Parágrafo único - Não se aplicará o IPTU progressivo ao proprietário de um único lote com área não superior a 360 m², situado em loteamento aprovado pela Prefeitura.

Art. 15 - Constatada irregularidade no processo que suspender o IPTU progressivo, fica restabelecida a exigência do imposto progressivo não pago, em dobro, com os acréscimos legais, sem prejuízos de responsabilidade administrativa e penal dos envolvidos.

SEÇÃO VI

Do Lançamento

Art. 16 - O lançamento do IPTU será feito para cada unidade imobiliária autônoma e, sempre que possível, em conjunto com os demais tributos relacionados com o imóvel.

Parágrafo único - O lançamento do IPTU será efetuado na data da ocorrência do fato gerador e, enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, serão efetuados lançamentos retroativos à data da ocorrência do fato gerador ou lançamentos complementares, estes quando decorrentes de erro de fato.

Art. 17 - Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

§ 1º - No caso de comunhão figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, ficando os herdeiros obrigados a promover a transferência, perante o órgão fazendário competente, da carta de sentença de partilha ou de adjudicação.

§ 4º - O lançamento de terreno pertencente a espólio cujo inventário esteja sobrestado, será feito em nome do espólio o qual responderá pelo tributo até que, concluído o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome delas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços destes nos registros.

§ 6º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

§ 7º - Na hipótese de condomínio indivisível o lançamento será feito em nome de todos, mas o débito só será arrecadado globalmente.

§ 8º - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários, titulares ou possuidores a qualquer título.

§ 9º - Toda escritura pública celebrada pelo cartório de notas, o titular da serventia deverá informar a Secretária de Fazenda o ato translativo seja ele de que natureza for.

Art. 18 - O lançamento do IPTU será anual, salvo se devido após o mês de janeiro, quando será lançado, proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

Art. 19 - No caso de total impossibilidade de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável e calculado o montante do imposto devido, o lançamento provisório será feito com indicação de proprietário ignorado.

Art. 20 - O valor mínimo do IPTU, de qualquer natureza, independentemente de sua localização não poderá ser inferior a 25 (vinte e cinco) UFIR.

Art. 21 - O imposto lançado será mensalmente atualizado, a partir da data de ocorrência do fato gerador, pelos índices oficiais de correção monetária, até a data do vencimento ou do pagamento da cota única ou das parcelas, podendo as guias serem emitidas em UFIPAR - Imposto para conversão em cruzeiros no ato do pagamento.

SEÇÃO VII

Do Pagamento

Art. 22 - O pagamento do IPTU e das taxas far-se-á em cota única, no seu valor total, ou em parcelas, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º - Quando o pagamento do IPTU e taxas for feito em quota única, será concedido um desconto de 15% (Quinze por cento), inclusive a hipótese do artigo 20 deste código.

§ 2º - A quota única do IPTU, deverá ser paga até o dia 30/03, e o imposto parcelado poderá ser pago em 10 (Dez) prestações com os acréscimos legais, vencendo-se a primeira em 30/03, e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 15 (Quinze) UFIR.

CAPÍTULO II

Das Obrigações Acessórias

SEÇÃO I

Da Inscrição Fiscal

Art. 23 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, os imóveis existentes como unidade autônoma no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidade relativamente ao IPTU.

§ 1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, cujo acesso se faça independentemente das demais.

§ 2º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida:

I - pelo proprietário, seu representante legal, ou pelo possuidor;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;

III - através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;

IV - pelo compromitente vendedor ou promissário comprador, no caso de promessa de compra e venda;

V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

VI - de ofício.

Art. 24 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, formulário de inscrição para cada imóvel conforme modelo oficial, acompanhado de documentação hábil.

Art. 25 - O Cadastro Imobiliário Fiscal será atualizado sempre que ocorrer alteração relativa à propriedade, domínio útil ou posse, ou quando às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º - A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado, mediante apresentação do documento hábil, exigido no Regulamento, no prazo de noventa dias, contados da respectiva ocorrência.

§ 2º - Em se tratando de imóvel parcelado, o cadastramento far-se-á à vista da certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do disposto no artigo 19 § 5º, da Lei Federal Nº 6.766, de 19.12.69.

§ 3º - O loteador fornecerá mensalmente ao órgão fazendário competente cópia dos contratos relativos aos lotes alienados no mês anterior.

Art. 26 - As edificações sem licença ou desacordo com as normas vigentes serão inscritas para efeito tributários, não implicando no reconhecimento de sua regularização para qualquer fim.

Art. 27 - Os imóveis com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos por aquele de maior valor venal e, não sendo possível a distinção, pelo de maior testada.

Art. 28 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o formulário de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Inclui-se na hipótese prevista neste artigo o espólio, a massa falida ou a sociedade em liquidação.

Art. 29 - Serão passíveis de multa estabelecida nesta Lei os contribuintes que, diretamente ou por seus representantes legais, preencherem formulários de inscrição em desacordo flagrante e inescusável com as características do imóvel.

SEÇÃO II

Da Mora e das Multas

Art. 30 – O Recolhimento após vencimento da cota única e parcelas do IPTU e taxas será acrescido de multa de 2% (dois por cento), incidente sobre o seu valor base.

(Art. 30 - Modificado pela Lei 366/96 de 30 de Maio de 1996 e Lei 561/01, de 17 de Abril de 2001)

Art. 31 – Sobre o valor base objeto do artigo anterior será acrescido juros e correção descritos no artigo 174 incisis I e III.

(Art. 31 - Modificado pela Lei 366/96 de 30 de Maio de 1996 e Lei 561,de 17 de Abril de 2001)

SUBTÍTULO II

Do Imposto Sobre Transmissão Intervivos

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 32 - O Imposto sobre a Transmissão Intervivos por ato oneroso de Bens Imóveis situados no Município de Paracambi e de direitos a eles relativos - ITBI - incide:

- I - sobre a transmissão intervivos, a qualquer título por ato oneroso da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;
- II - sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso e de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;
- III - sobre a cessão, por ato oneroso, de direitos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores;

Art. 33 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda puro ou condicional e atos equivalentes;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV - a instituição de fideicomisso;
- V - a enfiteuse e o subenfiteuse;
- VI - a instituição do usufruto, uso e habitação;
- VII - as tornas ou reposições que ocorram nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses bens;
- VIII - os mandatos em causa própria e seus subestabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - a arrematação ou a adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;
- X - a transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XI - a transferência do imóvel ou direito a ele relativo do patrimônio de pessoa jurídica, para um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - a divisão para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota- parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XIII - a transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XIV - a cessão de promessa de compra e venda e a cessão de promessa de cessão;

XV - a cessão dos direitos de opção de venda em que o optante tenha direito a diferença de preço do imóvel;

XVI - a instituição, a translação e a extinção de qualquer direito sobre o imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões prediais;

XVII - a rescisão ou distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão;

XVIII - as rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XIX - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXI - a cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - É devido também o imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

Da não Incidência

Art. 34 - O ITBI não incide sobre:

I - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos terrenos da Lei à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data com os acréscimos legais.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica a transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO III

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 35 - Contribuinte do imposto é o adquirente do imóvel ou direito a ele relativo, assim entendida a pessoa em favor da qual se opera a transmissão "intervivos".

Art. 36 - Na transmissão que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o adquirente e o transmitente, o cessionário e o cedente, conforme o caso.

Art. 37 - Nas transmissões "intervivos" que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, constatada em processo de inventário, responderão pelo pagamento do imposto com os acréscimos moratórios e correção monetária, os co-herdeiros e o inventariante.

Art. 38 - Na cessão de direitos relativos a bens de imóveis que por instrumento público, particular ou por mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é o responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou substabelecimento, com acréscimos moratórios e correção monetária.

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculo

Art. 39 - A base de cálculo do ITBI é valor venal atualizado, dos bens ou direitos transmitidos no momento do pagamento da transmissão, sem perder de vista o que prescrevem os incisos do artigo 11 deste código.

Parágrafo único - O valor venal do imóvel não poderá em nenhuma hipótese ser inferior ao fixado na Planta de Valores Imobiliários do Município.

Art. 40 - Nos casos abaixo especificados, observado o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

I - na transmissão, o valor da operação, se maior do que o da Planta de Valores Imobiliários do Município;

II - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor atribuído ao imóvel ou direito dado em pagamento;

III - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

IV - na enfiteuse e subenfiteuse, o valor do domínio útil;

V - na instituição de usufruto, uso e habilitação, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

VI - na aquisição da nua-propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

VI - na arrematação, em leilão ou hasta pública, o preço pago pelo arrematante;

VI - na adjudicação, o valor do bem ou direito adjudicado;

IX - na cessão de direitos do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou direito cedido;

X - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio ou 50% (cinquenta por cento) do valor venal do imóvel;

XI - no mandato em causa própria, e em cada subestabelecimento, o valor do bem ou direito;

XII - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no § 3º do artigo 34, o valor do bem ou direito;

XIII - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, a que se refere a ressalva do § 4º do artigo 34, o valor do bem ou direito;

XIV - nas tornas ou reposições, o valor excedente das quotas-partes da meação conjugal;

XV - no caso de cessão física, o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

XVI - na instituição de fideicomisso, o valor do bem ou direito;

XVII - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no artigo 33, inciso X, o valor do bem ou direito;

XVIII - em qualquer outra aquisição, não especificadas nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja do domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou direito.

§ 1º - Não serão abatidas do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel.

§ 2º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à Fazenda Municipal, acompanhada de lauda técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 41 - Não será incluído na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executado, ou venha a ser executada, diretamente a sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

Art. 42 - O valor do imóvel ou direito, base para o cálculo do imposto, nos casos em que é pago antes da transmissão, é o da data em que for efetuado o pagamento.

SEÇÃO V

Da Alíquota

Art. 43 - O imposto será calculado aplicando sobre o valor fixado para base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - 1,00% (Um por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, quanto à parte financiada e de 2,0% (dois por cento), quanto a parte não financiada

II - 2,00% (dois por cento) nas demais transmissões.

SEÇÃO VI

Do Lançamento do Imposto

Art. 44 - O lançamento do imposto se fará pelo órgão fazendário do Município, com base nos elementos de que dispuser para fazê-lo.

Art. 45 - O lançamento será feito a cada transmissão e em nome do adquirente, sem prejuízo da responsabilidade de outros.

SEÇÃO VI

Do Pagamento

Art. 46 - Executadas as hipóteses expressamente previstas nos parágrafos seguintes o imposto será pago antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

§ 1º - O imposto será pago;

I - na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para os respectivos sucessores, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que formalizem, aqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na sucessão provisória, 6 (seis) meses depois de passar em julgado a sentença que determinar a sua abertura;

IV - nos casos não especificados, decorrentes de atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência pelo contribuinte;

V - Nas cessões de direitos o pagamento de ITBI deverá ser efetuado até a data da lavratura da respectiva escritura, devendo o cartório de notas transcrever os dados da guia no instrumento de cessão

§ 2º - A apresentação do instrumento ao Registro de Imóveis será sempre precedida do pagamento do imposto, ainda que efetivada antes do término dos prazos referidos neste artigo e no parágrafo anterior.

Art. 47 - O imposto não pago, até o vencimento, será atualizado de acordo com os índices oficiais, acrescido ao montante da dívida a multa e os juros, sem perder de vista as disposições constantes das letras A, B, C, do artigo 30 deste código.

Art. 48 - O local de operação é o Município de PARACAMBI sendo o imposto a ele devido se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que a mutação patrimonial tenha lugar ou resulte de sucesso aberta em outro município ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Das Obrigações Acessórias

SEÇÃO I

Da Mora e das Multas

Art. 49 - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes multas, calculadas sobre o valor do imposto atualizado monetariamente:

I - Recolhimento fora do prazo;

a) multa de 2% (dois cento) sobre o valor base, acrescido de juros e correção descritos no artigo 174 incisos I e III, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

(alínea modificada pela Lei 561 de 17 de abril de 2001)

b) multa de 50% (cinquenta por cento) quando apurado o débito pelo fisco;

II - multa de 50% (cinquenta por cento) quando o contribuinte tenha recolhido imposto com atraso, mas sem a multa prevista na inciso I alínea "a";

III - multa de 80% (oitenta por cento) caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que prorogue benefícios de não incidência ou isenção;

IV - multa de 100% (cem por cento) quando comprovada pela fiscalização a falsidade das declarações consignadas em escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, independentemente da sanção penal.

Parágrafo único - Multa igual a prevista do inciso III desta artigo será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o servidor ou serventuário de ofício.

Art. 50 - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício respondem, solidariamente, com o contribuinte, pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles e perante eles em razão de seu ofício, quando se impossibilite a exigência do cumprimento da obrigação principal ao contribuinte.

Art. 51 - Constatada inexistência de pagamento do imposto devido, não se procederá em relação ao imóvel a que se refere o tributo:

I - transferência no Cadastro Imobiliário Fiscal da Fazenda a qualquer título;

II - aprovação de projeto de construção;

III - concessão de habite-se ou de qualquer documento que implique no reconhecimento da regularidade do imóvel;

IV - concessão de alvará de licença para funcionamento de qualquer atividade.

Parágrafo único - Responderá administrativamente o servidor que descumprir as proibições deste artigo, respondendo ainda, solidariamente, pelo pagamento do imposto não cobrado, sendo-lhe facultado o direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 52 - A guia de pagamento de ITBI tem o seu prazo de validade de 30 (Trinta) dias.

Art. 53 - A atualização monetária, a imposição e aplicação de acréscimos moratórios serão feitas pelo órgão fazendário do Município.

Parágrafo único - **Revogado**

SEÇÃO II

Das Disposições Gerais

Art. 54 - O Poder Executivo estabelecerá os modelos de guias para o pagamento do ITBI.

Art. 55 - Os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do pagamento e, se isenta for a operação, imune, ou não tributada, o certificado declaratório do reconhecimento do favor fiscal.

§ 1º - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem este pagamento e, quando for o caso, certificado de reconhecimento de qualquer benefício, observado o disposto no Regulamento.

§ 2º - Não se fará , em registro público, transcrição, inscrição, ou averbação de atos,, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, sem que comprove o seu pagamento ou sua extensão.

Art. 56 - As autoridades judiciárias e os escrivães darão vistas aos representantes da Fazenda Municipal dos processos nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda para evitar a evasão do imposto de transmissão.

Art. 57 - Os escrivães são obrigados a remeter a Fiscalização Fazendária, para exame e lançamento, os processos de testamento, arrolamento, instituição ou extinção de cláusulas, precatórias, rogatórias, separação judicial e divórcio em fase de partilhas de bens imóveis e de direitos a eles relativos a quaisquer outros feitos judiciais que envolvam transmissão tributável intervivos.

SUBTÍTULO III

Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 58 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município de Paracambi, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Os serviços incluídos na lista anexa, ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que, sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressamente definidas na mesma.

§ 3º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incide ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado.

Artigo alterado pela lei Municipal 733, de 23 de dezembro de 2003

Art. 59 - A incidência do Imposto independente:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;

V - do pagamento do serviço pelo usuário;

VI - da habitualidade da prestação do serviço;

SEÇÃO II

Da não Incidência

Art. 60 O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram nas disposições do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Artigo alterado pela Lei Municipal 733, de 23 de dezembro de 2003

Art. 61 - A imunidade, isenção ou não incidência do ISS não exime os beneficiários do cumprimento das obrigações tributárias acessórias prevista na legislação municipal, e não os exclui da qualidade de responsáveis pelos tributos municipais que lhes caiba reter.

SEÇÃO III

Do Local da Prestação do Serviço

Art. 62 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Artigo alterado pela Lei Municipal 733, de 23 de dezembro de 2003

SEÇÃO IV

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 63 - Contribuinte é o prestador de serviço.

Artigo alterado pela Lei Municipal 733, de 23 de dezembro de 2003

Art. 64 - São responsáveis:

I – Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo a exploração desses bens;

II – Os titulares dos estabelecimentos onde se instalaram máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo a exploração desses bens;

III – Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto sobre essa atividade;

IV – Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível na operação;

V – Os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

VI – As empresas administradoras de cartões de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartões de crédito por elas emitido;

VII – as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;

VIII – As empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de plano de medicina de grupo e convênios, pelo imposto sobre serviços a ela prestados por:

- empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;
- hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;
- bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
- empresas que executem remoção de doentes;

IX – Os hospitais e clínicas privadas, pelo imposto devido sobre serviços a eles prestados:

- por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
- por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;
- por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como, por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

X – Os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

XI – As empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

- guarda e vigilância;
- conservação e limpeza de imóveis;
- locação e leasing de equipamentos;

- fornecimento de cast de artistas e figurantes;
- serviços de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos;

XII – Os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis;

XIII – As pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades;

XIV – As concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto incidente sobre a cota repassada as empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios;

XV - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XVI – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

§ 1º – A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

- 1, do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente a atividade exercida;
2. do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 2º - A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - O Regulamento disporá sobre a forma pela qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviços.

§ 4º – Os responsáveis a que refere este artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Artigo alterado pela Lei Municipal 733, de 23 de dezembro de 2003

Art. 65 - As empresas, entidades, ainda que imunes ou isentas, e os profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ISS relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviços a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município.

Parágrafo Único - Quando o prestador de serviço, ainda que autônomo não fizer prova de sua inscrição no município, o usuário deverá reter 5% (cinco por cento) do total pago pelo serviço prestado e recolhê-lo à Fazenda Municipal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 66 - São ainda solidariamente responsáveis perante a Fazenda Municipal:

I - o proprietário da obra em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISS pelo prestador de serviço;

II - os titulares de direitos sobre prédios se não identificarem os construtores ou empreiteiros das obras de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo;

III - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados.

Parágrafo único - A obrigação solidária, prevista nesta Seção, abrange todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que beneficiadas por imunidade, isenção ou não incidência do ISS.

Art. 67 - Relativamente aos incisos I e II do artigo anterior é indispensável a comprovação do recolhimento do ISS devido bem como a apresentação da documentação fiscal, para expedição do habite-se e/ou documento equivalente.

§ 1º - Antes da expedição do habite-se ou documento equivalente o contribuinte ou responsável deverá apresentar os documentos concernentes à obra para que sejam confrontados com a tabela de preços mínimos de construção, elaborada pela Secretaria Municipal e Fazenda.

§ 2º - Se ficar constatado que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado com base na tabela referida no parágrafo anterior, o contribuinte deverá recolher a diferença apurada, sem o que, não será fornecido o habite-se ou documento equivalente.

SEÇÃO V

Da Base de Cálculo

Art. 68 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município, conforme o caso.

Artigo alterado pela Lei Municipal 733, de 23 de dezembro de 2003

Art. 69 - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Artigo alterado pela Lei Municipal 733, de 23 de dezembro de 2003

Art. 70 - Os serviços contratados por administração a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra, os encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 71- Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 72 - Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço das unidades compromissadas antes do habite-se, compreendendo o valor pago e o financiado, deduzido

proporcionalmente do valor dos materiais produzidos pelo prestador de serviço fora do local da obra que estão sujeitos ao ICMS e das subempreitadas já tributadas pelo Município.

Art. 73 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive atividades beneficiadas por deduções e isenções e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o ISS será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Art. 74 - **Revogado**

Parágrafo único - **Revogado**

I - **Revogado**

II - **Revogado**

III - **Revogado**

IV - **Revogado**

SEÇÃO VI

Da Alíquota

Art. 75 O imposto será calculado de acordo com a lista anexa a esta Lei.

SEÇÃO VI

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 76 - Considera-se devido o imposto, em se tratando de prestação instantânea, no mês em que o serviço for efetivamente prestado.

§ 1º - Não sendo instantânea a prestação de serviço, o imposto será devido por mês, relativamente a parte do serviço nele concluído.

§ 2º - No caso de recebimento, pelo prestador, de sinal ao adiantamento em espécie, bens ou direitos, o imposto será devido no mês do recebimento.

Art. 77 - Os atos preparatórios do recolhimento do imposto consistirão na descrição da operação, valor, cálculo do imposto devido e seu destaque na própria nota fiscal que o origina, somente se completando com a escrituração da mesma nota nos livros fiscais próprios, na forma e nos prazos estabelecidos em Regulamento ressalvados os casos em que é excluída a obrigação de escriturar.

§ 1º - O imposto será recolhido através de impresso próprio instituído pelo órgão Fazendário e o seu lançamento ocorrerá por homologação.

§ 2º - Os atos referidos neste artigo são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.

Art. 78 - O contribuinte que exercer atividade sujeita ao imposto calculado sobre o movimento econômico fica obrigado a recolhê-lo no mês seguinte àquele em que o imposto é devido, independentemente do recebimento do serviço, na forma e nos prazos em que dispuser o Regulamento.

Art. 79 - Os lançamentos relativos a períodos fiscais vencidos, com aplicação de penalidades, serão feitos:

I - de ofício, através do auto de infração

II - através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, sujeito à homologação pelo fisco.

Art. 80 - A inexistência de ISS não desobriga o contribuinte da declaração do fato, observado o que dispuser o Regulamento.

CAPÍTULO II

Das Obrigações Acessórias

SEÇÃO I

da Inscrição Fiscal

Art. 81 - Toda pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um de seus estabelecimentos autônomos no Cadastro de Contribuintes do Município.

Parágrafo único - É obrigatória, também, a inscrição de pessoa física ou jurídica que, embora não estabelecida no Município, exerça em seu território atividade sujeita ao imposto.

Art. 82 - O cadastro de contribuinte do imposto será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos obtidos pela fiscalização.

SEÇÃO II

Da Documentação Fiscal

Art. 83 - O Poder Executivo instituirá livros, guias, declarações, demonstrativos, notas fiscais e outros documentos de efeito fiscal, bem como formas de registros e inscrições obrigatórias a fim de apurar o fato gerador, a base de cálculo e o montante do imposto devido.

§ 1º - Os contribuintes sujeitos ao ISS com base no movimento econômico manterão, obrigatoriamente, escrituração fiscal de suas operações na forma de Regulamento.

§ 2º - Cada estabelecimento é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e de documentos fiscais e para recolhimento do ISS relativo ao serviço nele prestado.

Art. 84 - Os contribuintes do ISS, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais, ficam obrigados a apresentar declaração do movimento econômico relativo ao exercício anterior, na forma e no prazo que dispuser o Regulamento.

SEÇÃO III

Da Mora e das Multas

Art. 85 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza recolhido após o vencimento será acrescido de multa de 2% (dois por cento) bem como o disposto no artigo 174 incisos I e III, incidente sobre o seu valor base.

(Artigo modificado pela Lei Municipal 572, de 24 de maio de 2001)

§ 1º - Aplicar-se-á a mora prevista neste artigo nas diferenças do principal, diferenças de atualização ou de acréscimos, bem como na falta de recolhimento de qualquer valor, quando obrigado.

§ 2º - Os acréscimos moratórios previstos neste artigo aplicam-se tantos aos créditos tributários recolhidos espontaneamente, sob ação fiscal, e quanto aos constituídos mediante lançamentos de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis em cada caso.

DAS MULTAS

Art. 86 - Aquele que cometer infrações previstas na legislação tributária fica sujeito às seguintes multas:

I - 100% cem por cento);

- a) do valor do imposto ou acréscimo não recolhidos ou recolhidos a menor;
- b) do valor do imposto não recolhido, causado por aplicação de alíquota menor.

II - 160% (cento e sessenta por cento):

- a) do valor do imposto arbitrado;
- b) do valor do imposto fixado por estimativa e não recolhido no prazo legal;
- c) do valor do imposto não retido na fonte.

III - 200% (duzentos por cento):

- a) do valor do imposto no caso de falta de emissão de documentos fiscais em operação realizada;
- b) do valor do imposto subfaturado.

IV - 300% (trezentos por cento):

- a) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido no prazo regulamentar;
- b) do valor do imposto não recolhido, nos casos em que for apurado, em levantamento fiscal, utilizando-se de documentos de terceiros após caracterizada a não apresentação de documentos solicitados ou o fizer fora do prazo;
- c) do valor da prestação do serviço nos casos em que simularem, viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros ou que em proveito próprio ou de terceiros utilizarem documentos simulados, viciados ou falsos com intuito de iludir o fisco.

V - 80% (oitenta por cento) do valor do imposto por infração prevista na legislação tributária, mas que não tenha multa específica.

§ 1º - Ocorrendo falta de recolhimento do ISS, a multa proporcional será exigida cumulativamente se infringidos dois ou mais dispositivos distintos.

§ 2º - O valor mínimo da multa proporcional ao imposto é igual a 50% (cinquenta por cento) da UFIPAR - Imposto.

SUBTÍTULO IV

Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis
Líquidos e Gasosos

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 87 - **Revogado**

Art. 88 - **Revogado**

I - **Revogado**

II - **Revogado**

Parágrafo único - **Revogado**

SEÇÃO II

Da Não Incidência

Art. 89 - **Revogado**

I - **Revogado**

II - **Revogado**

SEÇÃO III

Do Local da Operação

Art. 90 - **Revogado**

§ 1º - **Revogado**

§ 2º - **Revogado**

SEÇÃO IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 91 - **Revogado**

Parágrafo único - **Revogado**

Art. 92 - **Revogado**

Art. 93 - **Revogado**

I - **Revogado**

II - **Revogado**

III - **Revogado**

SEÇÃO V

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 94 - **Revogado**

Art. 95 - **Revogado (Revogado também a Lei nº 331 de 20 de Abril de 1995).**

SEÇÃO VI

Do Lançamento e Pagamento

Art. 96 - **Revogado**

Parágrafo único - **Revogado**

Art. 97 - **Revogado**

Art. 98 - **Revogado**

CAPÍTULO II

Das Obrigações Acessórias

SEÇÃO I

Da Inscrição Fiscal

Art. 99 - **Revogado**

Parágrafo único - **Revogado**

Art. 100 - **Revogado**

Art. 101 - **Revogado**

Art. 102 - **Revogado**

SEÇÃO II

Da Mora e das Multas

Art. 103 - **Revogado**

§ 1º - **Revogado**

§ 2º - **Revogado**

Art. 104 - Revogado

I - Revogado

a) Revogado

b) Revogado

II Revogado

a) Revogado

b) Revogado

c) Revogado

III Revogado

a) Revogado

b) Revogado

IV Revogado

a) Revogado

b) Revogado

c) Revogado

V Revogado

§ 1º Revogado

§ 2º Revogado

§ 3º Revogado

TÍTULO III

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 105 - Em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município, as seguintes taxas:

I - pelo exercício de poder de polícia:

a) localização de estabelecimento;

- b) atividade de autônomo sem estabelecimento;
 - c) instalação de circos, parques e outros afins;
 - d) funcionamento de estabelecimento em horário especial;
 - e) exercício do comércio eventual, ambulante e feirante;
 - f) execução de obras particulares;
 - g) parcelamento do solo;
 - h) publicidade;
 - i) ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.
- II - pela prestação de serviços públicos;

- a) de limpeza pública;
- b) de iluminação pública;
- c) de conservação de vias e logradouros públicos;
- d) de expediente;
- e) de serviços diversos.

Art. 106 - Ficam dispensados do pagamento das taxas a que se refere o artigo anterior a União, os Estados, os Municípios e as respectivas Autarquias.

Parágrafo único – ficam igualmente dispensados do pagamento das taxas a que se refere o artigo anterior os templos religiosos

Parágrafo incluído pela Lei municipal 518/2000 de 14/12/1999

Art. 107 - Ficam dispensados das taxas a que se referem as alíneas "e" e "i" do inciso I do artigo 105 desta Lei, os cegos e mutilados com comércio em escala ínfima.

Parágrafo Único - A dispensa que se trata o caput deste artigo só terá lugar quando eles próprios exercerem as atividades referidas nas letras E e I do inciso I do artigo 105 .

Art. 108 - Ficam dispensados da taxa de expediente as certidões:

- I - relativas aos serviços de alistamento militar;
- II - requisitadas pela autoridade judiciária;
- III - de caráter funcional, requisitadas por funcionário municipal;
- IV - para defesa de direitos pessoais.

Art. 109 - Ficam dispensados da taxa de publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, filantrópicos ou eleitorais;
- II - as placas de rumo ou direção de estradas;
- III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas partes internas destes estabelecimentos.

SEÇÃO II

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 110 - Contribuintes das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja submetida ao poder de polícia municipal.

Parágrafo único - É responsável pelo pagamento de taxa pelo exercício do poder de polícia o profissional, quando autorizado, que assinar a petição.

Art. 111 - É contribuinte das taxas de serviços públicos, exceto a de expediente e serviços diversos.

a) o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel situado em via ou logradouro público, no tocante a taxas laçadas com o imposto predial e territorial urbano;

b) profissional individual, a sociedade uniprofissional ou a empresa, da taxa de limpeza relativamente às atividades desenvolvidas.

Art. 112 - Contribuinte da taxa de expediente e serviços diversos é o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e do Pagamento

Art. 113 - As taxas de que trata o artigo 105 serão cobradas e calculadas de acordo com as tabelas anexas a esta Lei.

Art. 114 - As taxas serão cobradas:

I - por um exercício financeiro, quando se tratar de licença para localização de estabelecimento; exercício do comércio feirante e ambulante; publicidade; serviços de limpeza pública, iluminação pública e conservação de vias e logradouros públicos;

II - por período autorizado pela autoridade competente, quando se tratar de funcionamento em horário especial; exercício do comércio eventual, ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

III - antecipadamente ou após o exame do pedido, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo único - As taxas a que se refere o inciso I serão cobradas proporcionalmente aos meses restantes do exercício quando o fato gerador ocorrer após o mês de janeiro.

Art. 115 - As taxas de limpeza pública, iluminação pública e conservação de vias e logradouros públicos, quando se referirem a imóveis, serão lançadas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único - As taxas de limpeza pública e publicidade, quando se referirem a atividades econômicas, serão lançadas juntamente com a taxa para localização de estabelecimentos ou do exercício do comércio de feirante.

SEÇÃO IV

Da Mora e das Multas

Art. 116 - A falta de pagamento das taxas nos prazos estabelecidos em Regulamento, além de outras penalidades previstas em lei, sujeita o contribuinte a:

a) multa proporcional, nas condições estabelecidas nos artigos 30 e 31 desta lei, quando se tratar de taxas lançadas em conjunto com o IPTU;

b) Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor acrescido de juros e correção descritos no artigo 174, incisos I e III.

(Artigo modificado pela lei Municipal 572 de 24 de maio de 2001)

CAPÍTULO II

Das Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa

SEÇÃO I

Art. 117 - Constitui o fato gerador da taxa o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município excetuados os legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

Art. 118 - Relativamente às taxas contidas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "h" e "i" do inciso I do artigo 105 pelo exercício do poder de polícia administrativa, independente da concessão ou não da licença será cobrada taxa do valor correspondente a até 10% (dez por cento) da UFIPAR .

Parágrafo único - O comprovante de pagamento da taxa de que trata este artigo e o respectivo alvará deverão ser exibidos sempre que solicitado pelo fisco.

SEÇÃO II

Da Taxa para Localização de Estabelecimento

Art. 119 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços, profissionais, de associações civis e outros pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º - Será concedido Alvará Provisório ao contribuinte tratado no caput, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, sempre que, no momento do requerimento de inscrição, apresentar cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- a) Escritura do Imóvel, Contrato de Locação ou outro documento de Posse;
- b) Contrato Social devidamente arquivado;
- c) Inscrição no CNPJ;
- d) Inscrição Estadual;
- e) Boletim de Ocupação de Funcionamento;
- f) Protocolo de requerimento de vistoria do Corpo de Bombeiro.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o contribuinte pagará o correspondente a 30% (trinta por cento) do valor referente à Taxa, no momento da expedição do Alvará Provisório, e os 70% (setenta por cento) restantes, quando da expedição do licenciamento definitivo.”

Artigo modificado pela lei Municipal 696 de 24 de Dezembro de 2002

Art. 120 -A taxa será devida por ocasião do licenciamento inicial, e toda vez que se verificar mudanças no ramo da atividade do contribuinte ou quaisquer outras alterações.(modificada pela lei municipal nº 371/96).

§ 1º - Nos casos de licenciamento inicial, será cobrado a taxa de inscrição, conforme Tabela II deste Código;

§ 2º - No ato de pagamento da taxa será concedido desconto de 25% (vinte e cinco por cento) se o pagamento for realizado integralmente, em cota única, exceto nos casos cuja taxa o valor seja o mínimo, conforme Tabela I deste Código.

Art. 121 - A taxa incide sobre a localização de cada um dos estabelecimentos do mesmo contribuinte, bem sobre cada um dos ramos de atividades exploradas e um mesmo estabelecimento ou não em razão do exercício da atividade, mesmo sem estabelecimento.

Art. 122 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse de sua licença devidamente renovada.

Parágrafo único - O alvará de licença será conservado em lugar visível e ao acesso da fiscalização.

Art. 123 - O não cumprimento do disposto artigo no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo Primeiro - A interdição será procedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

Parágrafo Segundo- A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

SEÇÃO III

Da Taxa para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário

Art. 124 - A licença especial para funcionamento de quaisquer estabelecimentos fora do horário ordinário de abertura o fechamento, fica sujeita ao pagamento de uma taxa de licença especial.

Parágrafo único - Considera-se horário extraordinário para funcionamento do comércio o que for estabelecido em lei específica.

SEÇÃO IV

Da Taxa para o Exercício do Comércio

Eventual, Ambulante e Feirante

Art. 125 - A licença para exercício do comércio eventual, ambulante e feirante será lançada de acordo com o que dispuser o Regulamento.

§ 1º - Considera-se comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, colocados nas vias e logradouros públicos, por ocasião de festejos ou comemorações e ainda, as feiras livres do Município.

§ 2º - O comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

§ 3º - É isento da taxa o feirante que comercialize produtos Horti-Fruti-Granjeiros, de sua produção própria.

Art. 126 - Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores, os quais ficarão sujeitos ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - Respondem pela taxa para o exercício do comércio eventual e ambulante as mercadorias, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

SEÇÃO V

Da Taxa para Execução de Obras Particulares

Art. 127 - A taxa para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução ou demolição de prédios, muro de arrimo, ou quaisquer outras obras dentro das áreas urbanas do Município, pelo exercício do poder de polícia representado pelo controle técnico funcional das edificações e do ordenamento urbanístico da cidade.

Parágrafo único - A taxa a que se refere este artigo será recolhida antecipadamente e o seu pagamento independe da concessão ou não da licença.

SEÇÃO VI

Da Taxa para Parcelamento do Solo

Art. 128 - Independentemente da concessão ou não da licença, a taxa para parcelamento do solo é exigível pelo poder de polícia exercido para exame, pelos órgãos competentes, do atendimento das exigências da legislação municipal, nos casos de loteamento, desmembramentos ou desdobros.

Parágrafo único - Incluem-se no exercício de poder de polícia previsto neste artigo a verificação do cumprimento das exigências legais na elaboração de projetos, na vistoria e fiscalização de obras e serviços e outras atividades necessárias ao atendimento de normas de ordem urbanística, sanitária, de edificações, de posturas ou de parcelamento do solo.

SEÇÃO VII

Da Taxa para Publicidade

Art. 129 - A exploração ou utilização de quaisquer meios de publicidade colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública, ficam sujeitos à licença prévia e ao pagamento da taxa.

Art. 130 - Os painéis e anúncios sujeitos à taxa serão identificados por números fornecidos pela repartição competente.

Art. 131 - A taxa de que trata esta Seção será arrecadada antecipadamente por ocasião da outorga da licença.

SEÇÃO VIII

Da Taxa para Ocupação de Área em Vias e Logradouros Públicos

Art. 132 - .A Taxa de Fiscalização de utilização de Vias e Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização e instalação de moveis, equipamentos veículos, utensílios e objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade e a segurança pública.

Parágrafo Primeiro - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a instalação de móvel, equipamento, utensílio, veículo e objeto de vias e logradouros públicos.

Parágrafo Segundo - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física e jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão da instalação de móvel, equipamento, utensílio, veículo e objeto em vias e logradouros públicos.

Art. 133 -São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa a pessoa física ou jurídica que direta ou indiretamente estiver envolvida na instalação do móvel, equipamento, utensílio, veículo e objeto em vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículos e objeto:

Artigo 133 a - Fica configurado como exercício do poder de polícia, para fins de ocorrência do fato gerador, a fiscalização realizada em estabelecimento por servidor competente.

Parágrafo único - Caso a fiscalização constate a omissão de inscrição, será a mesma efetuada de ofício.

Artigo incluído pela lei Municipal 696 de 24 de Dezembro de 2002

Artigo 133 b - Entende-se como estabelecimento o local, ainda que residencial, onde sejam desenvolvidas atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, desde que não se realizem em logradouro público.

Artigo incluído pela lei Municipal 696 de 24 de Dezembro de 2002

Artigo 133 c - Para efeito de incidência da Taxa, serão considerados como estabelecimentos distintos:

I - o local onde estejam estabelecidas pessoas físicas e/ou jurídicas diferentes, para o exercício de atividades idênticas ou não;

II - os estabelecimentos pertencentes a uma mesma pessoa física e/ou jurídica, situados em locais diferentes.

Artigo incluído pela lei Municipal 696 de 24 de Dezembro de 2002

Artigo 133 d - O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço interessado na obtenção da licença.

Artigo incluído pela lei Municipal 696 de 24 de Dezembro de 2002

Artigo 133 e - O sujeito passivo deverá comunicar à repartição própria da Secretaria Municipal de Finanças, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

I - alteração da razão social ou ramo de atividade;

II - alterações físicas do estabelecimento;

III - forma societária;

IV - mudança de endereço;

V - cessação de atividades;

VI - número de empregados;

VII - nome dos sócios.

Parágrafo único - As alterações contidas nos incisos III, V, VI e VII, ao serem informadas, não estarão sujeitas ao pagamento da Taxa.

Artigo incluído pela lei Municipal 696 de 24 de Dezembro de 2002

Artigo 133 f- Não será concedida a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com o Município licença para localização e permanência de estabelecimento.

Artigo incluído pela lei Municipal 696 de 24 de Dezembro de 2002

Artigo 133 g - A licença será concedida sob a forma de Alvará que deverá mencionar o exercício a que se refere a concessão da licença.

Artigo incluído pela lei Municipal 696 de 24 de Dezembro de 2002

Artigo 133 h- O estabelecimento que iniciar suas atividades sem o licenciamento prévio, será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo das penalidades e demais sanções cabíveis.

Artigo incluído pela lei Municipal 696 de 24 de Dezembro de 2002

Artigo 133 i - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte, quando deixar de existir qualquer das condições exigidas para sua concessão ou permanência.

Parágrafo único - Em se tratando de suspensão da licença, caso o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da intimação, deixe de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá à Secretária Municipal de Finanças, ou ao órgão que vier assumir as suas funções, promover o cancelamento da licença.

Artigo incluído pela lei Municipal 696 de 24 de Dezembro de 2002

Artigo 133 j - O pagamento da taxa poderá ser parcelado em até três vezes, a critério da autoridade competente, mediante requerimento da parte interessada.

Artigo incluído pela lei Municipal 696 de 24 de Dezembro de 2002

C A P Í T U L O III

Das Taxas pela Prestação de Serviços Públicos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 134 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

SEÇÃO II

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 135 - Constitui fato gerador da taxa de limpeza pública a utilização efetiva ou potencial de quaisquer dos seguintes serviços:

I - remoção de lixo domiciliar;

II - varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;

III - desentupimento de bueiros;

IV - limpeza de rios, riachos, canais perenes e periódicos, córregos, valas e galerias;

V - remoção de lixo extra-residencial, entulhos, cadáveres de animais, podas de árvores e quaisquer outros localizados nas vias urbanas, passeios públicos, logradouros públicos ou em terrenos de particulares.

§ 1º - Os serviços referidos no item V deste artigo, serão prestados por solicitação ou não, sendo debitado o valor da taxa ao solicitante ou ao responsável pela situação.

§ 2º - incluem-se entre os contribuintes da taxa de limpeza pública os feirantes, cuja arrecadação será feita anualmente no ato da licença inicial ou de sua renovação.

art. 136 - Quando o imóvel edificado se destinar a uso comercial, de produção, industrial ou a prestação de serviço a taxa de limpeza pública será calculada e cobrada em função da atividade explorada, conforme tabela, e lançada junto com as taxas de licença ou de renovação.

SEÇÃO III

Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 137 - A taxa de iluminação pública têm como fato gerador a operação, manutenção e melhoramento do sistema de iluminação pública, que incidirá sobre cada uma unidade de imóvel dentro do território do Município.

Art. 138 - A taxa de iluminação pública poderá ser lançada mensalmente, através de convênio com a empresa concessionária do serviço de eletricidade.

§ 1º - Fica criado a UFIPAR-LUZ-UNIDADE FISCAL DE PARACAMBI, que servirá de base para cálculo da Taxa de Iluminação Pública.

§ 2º - O valor da UFIPAR-LUZ, será fixado através de ato do Secretário Municipal de Fazenda, a partir de 1º de janeiro de 1991, sendo reajustado nos mesmos percentuais dos reajustes das tarifas de energia elétrica.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Art. 139 - Constitui fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos a utilização efetiva ou potencial do serviço de conservação de vias ou logradouros públicos.

SEÇÃO V

Da Taxa de Expediente

Art. 140 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município bem como pelos atos decorrentes do exercício de seu poder de polícia.

Art. 141 - A cobrança da taxa será feita por meio de guias, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for protocolado, expedido, anexado, desenhado ou devolvido, sendo seu valor devido independente do deferimento ou não do pedido.

Parágrafo Único - O pagamento a que se refere o caput deste artigo só terá validade ser efetuado no estabelecimento bancário autorizado.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 142 - Pela prestação de serviços de apreensão e depósito de bens imóveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, cemitério, de numeração de prédios e vistoria, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de apreensão de bens imóveis ou semoventes e de mercadorias;

II - de alinhamento e nivelamento;

III - de cemitério;

IV - de numeração de prédios;

V - de vistoria.

VI - de apreensão de animais, de toda postura encontrado nas vias públicas;

VII - Reboque de veículos;

VIII - Estacionamento de veículos;

IX - Escolta de veículos superdimensionados ou cargas perigosas

X - Registro e licenciamento de ciclos motores;

XI - Registro de licenciamento de veículos de tração, propulsão humana ou tração animal.

Art. 143 - A arrecadação de taxas de que trata esta seção será feita ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em Regulamento ou Instruções.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 144 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço prestado ou posto a disposição, de coleta de lixo domiciliar, comercial, industrial ou especial.

Art. 145 - Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel beneficiado pelo serviço, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Parágrafo único - São também contribuintes da taxa os permitentes compradores emitidos na posse dos imóveis beneficiários dos serviços.

Art. 146 - Estão isentos da taxa:

I - os moradores em favelas;

II - as pessoas de baixa renda ocupantes de unidades autônomas assim consideradas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação;

III - os imóveis cedidos ao Município a qualquer título desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário.

Art. 147 - Na hipótese do inciso III do artigo anterior, a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da ocorrência da cessão e será suspensa no exercício posterior ao do término do contrato.

Art. 148 - A taxa será calculada e devida anualmente, em função da área do imóvel edificado ou, no caso de terreno, em função da testada fictícia, e corresponderá a aplicação de coeficientes sobre o valor da UFIPAR, de acordo com a tabela seguinte:

TAXA DE COLETA DE LIXO

1. IMÓVEIS EDIFICADOS

FAIXAS DE ÁREA UFIR RES. - N/RES.

a) Até 30m ² e fração	46
b) de 31 a 40m ² e fração	19
c) de 41 a 50m ² e fração	1,93
d) de 51 a 70m ² e fração	1,66
e) de 71 a 100m ² e fração	1,39
f) de 101 a 130m ² e fração	,86
g) de 131 a 160m ² e fração`	1,99

h) de 161 a 200m ² e fração	1,19
i) de 201 a 300m ² e fração	1,32
j) de 301 a 400m ² e fração	1,65
l) de 401 a 500m ² e fração	16,65
m) de 501 em diante	11,31

2. IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

FAIXA DE TESTADAS FICTÍCIAS COEFICIENTES

- a) até 10m e fração
- b) de 11 a 20m e fração
- c) de 21 a 30m e fração
- d) de 31 a 40m e fração
- e) de 41 a 50m e fração
- f) de 51 a 100m e fração
- g) de 101 a 300m e fração
- h) de 301 a 500m e fração
- i) de 501 a 1000m e fração
- j) de 1001 em diante

TAXA DE COLETA DE LIXO

ATIVIDADE FATOR

§ 1º - O valor da taxa será obtido mediante a aplicação da fórmula :

$T=C \times UFIPAR$, em que:

T= Valor da taxa

C= Coeficiente fixado na tabela a que se refere este artigo.

§ 2º - No caso de templos religiosos e de imóveis edificados por entidades de assistência social, o valor da taxa será obtido mediante a seguinte fórmula:

$$T= (C \times UFIPAR) / 2$$

Art. 149 - O valor da taxa, em caso de prédio não residencial sofrerá acréscimo quando os imóveis forem às atividades constantes da tabela que se refere o artigo anterior, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$T= C \times UFIPAR \times F$, em que:

T= valor da taxa

C= Coeficiente fixado na tabela a que se refere este artigo.

F= Fator fixado na tabela a que se refere este artigo.

Art. 150 - Os serviços de coleta de lixo serão prestados diretamente pelo Município ou mediante delegação, por Lei Municipal.

Art. 151 - Aplicam-se às taxas de coleta de lixo os dispositivos relativos ao IPTU, concernente à inscrição, ao pagamento, as penalidades e ao procedimento para reconhecimento de isenção.

Art. 152 - O pagamento da taxa e das penalidades a que se refere o artigo anterior não exclui:

I - o pagamento;

1 - de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, assim compreendidos a remoção de móveis de entulhos de obras de veículos abandonados, de animais mortos e a destruição de lixo especial - por incineração.

2 - de penalidade decorrente de infração as normas municipais de limpeza pública.

II - O cumprimento de quaisquer normas ou exigências relativas a limpeza pública de lixo domiciliar.

TÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 153 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 154 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento a esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título, de domínio do imóvel.

Parágrafo único - No caso de enfiteuse ou ocupação de terreno pertencente ao Patrimônio Municipal, responde pela Contribuição de Melhoria, o enfiteuta ou ocupante.

SEÇÃO III

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 155 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis onde se realizarem obras públicas e terá como limite total a despesa realizada, salvo se lei complementar dispuser diferente.

Art. 156 - Para efeito de cobrança de Contribuição de Melhoria, no cálculo de custo total das obras, serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe, em financiamento ou empréstimos e terá sua expressão monetária atualizada na época do pagamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária, salvo se lei complementar dispuser diferente.

§ 1º - Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real, a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 157 - A Contribuição de Melhoria será calculada de forma que sua parcela mensal não exceda a 2% nem seja inferior a 0,5% do valor fiscal do imóvel, atualizado à época do lançamento.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Pagamento

Art. 158 - Para cobrança de Contribuição de Melhoria a repartição competente deverá publicar previamente os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - de limitação da zona beneficiada.

Parágrafo único - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento.

Art. 159 - O Executivo regulamentará a Contribuição de Melhoria de modo a tornar exeqüível a sua cobrança.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Do Caso de Aplicação

Art. 160 - Este livro estabelece normas específicas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município, sendo normas complementares as expressas no artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único - Aplicam-se também, aos tributos municipais as normas gerais instituídas por Lei Complementar à Constituição,

Art. 161 - A relação jurídico-tributária rege-se pela legislação vigente no momento em que ocorrer o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

CAPÍTULO II

Do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Da Constituição do Crédito

Art. 162 - Compete, previamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Art. 163 - O lançamento será efetuado com base em dados constantes do Cadastro Fiscal, das declarações apresentadas pelos contribuintes, dos elementos colhidos e na forma e nas épocas estabelecidas nesta Lei, nos Regulamentos e Normas Complementares.

§ 1º - As declarações deverão conter os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributáveis e à verificação do momento do crédito tributário correspondente.

§ 2º - A emissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 164 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados pelo fisco.

Art. 165 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 166 - Os contribuintes serão avisados do lançamento por comunicação direta ou mediante a fixação de Edital na Prefeitura, devendo, neste caso, ser precedida de ampla divulgação.

Parágrafo único - A remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não se receba no prazo regulamentar.

Art. 167 - O crédito tributário não terá o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados senão nos casos previstos em lei.

SEÇÃO II

Do Arbitramento

Art. 168 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada quando o sujeito passivo incorrer das seguintes hipóteses:

I - não possuir inscrição no Cadastro de Contribuinte de Paracambi;

II - não possuir, ou deixar de exibir, a documentação fiscal do Município e a documentação comercial ou contábil, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

III - exibir documentação incompleta e/ou sem observância das formalidades intrínsecas ou extrínsecas que lhe dão fé.

Art. 169 - O imposto estimado pela autoridade fiscal será convertido em UFIPAR e fixado por ato específico, o qual determinará o prazo de vigência do regime.

§ 1º - Aceitar-se-á reclamação contra o valor estimado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do ato.

§ 2º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que interessado reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 3º - Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será deduzida dos próximos pagamentos.

Art. 170 - O regime de estimativa poderá, a qualquer tempo, ser cancelado ou ter seu valor revisado.

Art. 171 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados de emitir documentos fiscais e de escriturar livros desta natureza.

Art. 172 - Os valores fixados por estimativa constituirão a base de cálculos mínima para lançamento do imposto e não poderão implicar no recolhimento mensal inferior a 50% da UFIPAR.

Art. 173 - Findo o exercício ou período para o qual se fez estimativa, ao contribuinte cabe apurar o preço dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido.

Parágrafo único - O imposto incidente sobre a diferença acaso verificado entre a receita e a estimativa, deve ser recolhido pelo contribuinte, na forma e prazos do regulamento.

SEÇÃO III

Da Cobrança e do Recolhimento

Art. 174 - A cobrança dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei e em Regulamento.

§ 1º - Expirado o prazo para pagamento do tributo ficam os contribuintes ou responsáveis sujeitos:

I - atualização do crédito fiscal, conforme normas de correção monetária aplicadas ao tributo;

II - multas proporcionais específicas previstas para cada tributo;

III - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º - Os juros moratórios incidirão sobre o valor integral no crédito tributário, assim considerado o principal acrescidos de multas de quaisquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 3º - No caso de parcelamento permitido de débitos à Fazenda Municipal, o principal, devidamente atualizado, sofrerá os acréscimos de multa e de juros de mora, inclusive vincendos.

§4º - O valor total do débito a parcelar será convertido em UFIPAR - Imposto de forma que cada parcela corresponda a uma quantia.

§ 5º - Os tributos lançados por exercício terão seus valores convertidos em UFIPAR - Imposto.

IV - não prestar após intimado, os esclarecimentos exigidos pelo fisco ou presta-los de maneira insuficiente ou falsa;

V - praticar o subfaturamento ou deixar de faturar;

VI - praticar vendas sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§.6º - Haverá arbitramento, também, quando se verificar a existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos estes evidenciados por quaisquer meios diretos ou indiretos de fiscalização.

Art. 175 - O arbitramento limitar-se-á aos períodos em que se concretizar qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior e o valor será determinado em função:

I - dos pagamentos de impostos efetuados, pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade e em condições semelhantes, desde que estejam homologados pelo fisco.

II - dos preços correntes para os produtos ou serviços à época a que se referir a operação:

III - dos custos operacionais e administrativos de atividade fiscalizada.

Parágrafo único - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 176 - O imposto será arbitrado pela autoridade fiscal, através de despacho fundamentado e será exigido por meio de auto de infração.

SEÇÃO IV

Da Estimativa

Art. 177 - A base de cálculo do imposto poderá ser fixada por estimativa, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cujas atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Parágrafo único - Nos casos do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades temporárias vinculadas a eventos ou fatos ocasionais ou excepcionais, devendo o imposto ser pago antecipadamente.

Art. 178 - O valor da estimativa será determinado em função:

I - do tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - do preço corrente dos serviços;

III - do local onde se estabelecer o contribuinte;

IV - da natureza do acontecimento a que se vincule a atividade;

V - do volume de receitas em períodos e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

VI - do valor das despesas realizadas pelo contribuinte.

Art. 179 - Não havendo prazo estipulado para pagamento o vencimento da obrigação tributária ocorrerá trinta dias após a notificação ou intimação para recolhimento.

Art. 180 - Terminado o prazo regulamentar para pagamento, o crédito será inscrito em dívida ativa, obedecidas as normas do § 1º do artigo desta Lei, para sua cobrança judicial.

Parágrafo único - É facultado ao Município receber amigavelmente seus créditos, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 181 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou documento de arrecadação.

Art 182 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias e documentos de arrecadação, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 183 - Pela não cobrança ou cobrança a menor de tributo devido responde solidariamente, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 184 - O pagamento quita o valor expresso na guia, valendo como prova de recolhimento, mas não exonera o contribuinte de qualquer diferença que posteriormente venha a ser apurada, para que haja quitação integral do crédito tributário.

Art. 185 - O Executivo poderá credenciar estabelecimentos de crédito ou empresa concessionárias de serviço público para receber tributos e outras rendas segundo normas especiais baixadas para esse fim.

SEÇÃO V

Do Parcelamento dos Créditos Municipais

Art. 186 - Os créditos tributários municipais, a que se refere os artigos acima, inclusive os inscritos como Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor mínimo de cada parcela igual a 25 UFIR.

(Artigo modificado pela Lei Municipal 561, de 17 de abril de 2001)

§ 1º - O regulamento disporá sobre o parcelamento, devendo ser observadas as seguintes regras:

- a) o valor a parcelar será aquele relativo ao crédito original atualizado, a multa, a mora e os juros, inclusive vincendos;
- b) o total dos créditos com os acréscimos será dividido em UFIPAR - Imposto, não podendo haver parcela de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) desta unidade;
- c) a primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do termo de confissão da dívida e promessa de pagamento parcelado;
- d) o termo referido no inciso anterior será assinado no prazo de dez dias, contados a partir da data em que for feita a intimação do deferimento do pedido, importando a inobservância desse prazo na exigência do tributo mediante auto de infração.
- e) no caso de indeferimento, o contribuinte será intimado a recolher o débito de uma só vez, no prazo de trinta dias, contados da data da intimação, sob pena de, não o fazendo, só poder efetivar o recolhimento mediante auto de infração;
- f) vencida uma parcela e não paga até o vencimento da parcela seguinte, considerar-se-á vencida a dívida restante, para os efeitos de inscrição e cobrança executiva.

§ 2º - O contribuinte que tenha deixado de cumprir com as obrigações do parcelamento, somente poderá ter o mesmo débito reparcelado, se pagar pelo menos 30% (trinta por cento) do restante da dívida atualizada e não poderá ter outro débito parcelado enquanto não regularizar a situação do parcelamento não pago.

§ 3º - Feito o reparcelamento e não cumprido, total ou parcialmente, não poderá o contribuinte devedor ter o mesmo débito parcelado, ou parcelamento de qualquer outro débito enquanto não quitar o total da sua dívida.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo o atraso no pagamento das parcelas dos créditos tributários parcelados ou reparcelados sofrerão acréscimo de juros e correção descritos no artigo 174 incisos I e III.

(Artigo Modificado pela Lei Municipal 572, de 24 de maio de 2001)

SEÇÃO VI

Da restituição de Indébito

Art. 187 - O tributo recolhido indevidamente será restituído mediante requerimento do sujeito passivo, que comprove tê-lo pago.

§ 1º - É indispensável a anexação das 1ª (primeira) via da guia do recolhimento do tributo pago indevidamente.

§ 2º - No caso do ITBI, exigir-se-á certidão do Cartório do Registro de Imóveis de Paracambi, onde conste que o imóvel objeto da transmissão não figura em nome daquele em que foi emitida a guia de recolhimento do tributo, quando não se efetivar a manutenção patrimonial;

§ 3º - A exigência do parágrafo anterior não se aplica nos em que for declarada a nulidade

do ato da transferência, por decisão judicial passada em julgado.

Art. 188 - A restituição será efetivada por decisão da autoridade fazendária, após estar comprovado, em processo administrativo regular, o recolhimento indevido do tributo.

Parágrafo único - A restituição somente poderá ser feita em favor daquele que figurar como titular da guia de recolhimento ou a seu representante legalmente constituído.

Art. 189 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, correção monetária e multa.

Parágrafo único - O valor total a ser restituído será corrigido monetariamente, a partir da data da entrada do requerimento do contribuinte no órgão fazendário.

Art. 190 - Só caberá restituição do tributo indireto, pago indevidamente, quando comprovado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o quantum respectivo.

SEÇÃO VII

Da Dívida Ativa

Art. 191 - Para os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros ou fichas especiais na repartição competente da Prefeitura, inclusive os registros efetuados através do processamento eletrônico de dados.

§ 1º - A inscrição far-se-á:

a) após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício;

b) nos demais casos após o vencimento dos prazos para pagamento, previstos em Lei ou Regulamento.

§ 2º - Os créditos constituídos cujos valores tenham sido convertidos em unidade de referência de atualização monetária manterão o mesmo critério de atualização para inscrição e cobrança em dívida ativa.

Art. 192 - As multas por infração de leis ou regulamentos serão inscritas como Dívida Ativa quando vencido o prazo para interposição de recursos ou, se interposto, após decisão transitada em julgado.

Art. 193 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente em Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de mora, na forma prevista no Art. 169, § 1º desta Lei.

Art. 194 - Mediante despacho da autoridade Fazendária, poderá ser inscrito no correr do exercício, o crédito proveniente de tributos lançados por exercício, quando necessário acautelarse o interesse da Fazenda Municipal.

Art. 195 - Serão cancelados, mediante despacho da autoridade fazendária os créditos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido ou desaparecido sem deixar bens que expressem valor;

III - originários, não superiores a 5% (cinco por cento) da UFIPAR - Imposto relativos à pessoa cuja situação econômica não tenha condições de efetuar o seu pagamento;

IV - inscritos indevidamente, desde que fique comprovado, através de processo regular, a existência do erro;

Parágrafo único - O cancelamento será determinado ex-officio ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provada a morte ou ausência do devedor e a inexistência de bens ou que a inscrição foi indevida.

Art. 196 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

Art. 197 - Inscrito o valor como Dívida Ativa do Município, serão os contribuintes convidados, através de edital ou comunicação direta, a saldar o débito dentro de prazo não superior a trinta dias, a contar da data do edital ou da comunicação, findos os quais se procederá a cobrança judicial.

Art. 198 - A cobrança judicial do crédito será efetivada pelo órgão competente, logo após o vencimento dos prazos estipulados pela cobrança amigável.

Art. 199 - O recebimento de créditos fiscais já ajuizados, será feito exclusivamente à vista das guias expedidas pelos escrivães ou procuradores da justiça, com visto da Procuradoria Geral do Município.

Art. 200 - Salvo os casos autorizados em Lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que não se tenha realizada a inscrição.

Parágrafo único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

CAPÍTULO III

Das Obrigações Acessórias

SEÇÃO I

Do Domicílio Tributário

Art. 201 - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

Parágrafo único - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Art. 202 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

SEÇÃO II

Da Inscrição Fiscal

Art. 203 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem, atividades econômicas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro de Contribuintes do Município.

Art. 204 - O Cadastro de Contribuintes de Paracambi compreende:

I - o Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF;

II - o Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais - CES;

Art. 205 - O CIF compreende:

- a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que virem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizáveis;
- b) as edificações existentes ou que virem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.
- c) as propriedades rurais, exploradas ou não existentes no Município.

Art. 206 - O CES compreende os estabelecimentos fixos ou não, produtores, industriais, comerciais, agropecuários, prestadores de serviços profissionais, de associações civis e outros pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, em caráter permanente ou eventual, inclusive no interior de residência, excetuando-se neste caso, a prestação de serviço de natureza não econômica.

Art. 207 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no CES:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel, desde que ocupados pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 208 - A inscrição no CES será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, através de formulário próprio.

Art. 209 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de noventa dias, contados a partir da

ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações a que estejam sujeitos.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência de estabelecimento ou imóvel sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 210 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União, os Estados e Municípios, visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 211 - A Fazenda Municipal poderá promover o recadastramento dos contribuintes inscritos e instituir outras modalidades de cadastro, sempre que julgar necessário.

SEÇÃO III

Disposições Gerais

Art. 212 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança de tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as disposições desta Lei, dos Regulamentos e Normas Complementares;

II - comunicar a Fazenda Municipal, dentro de noventa dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias a que estejam sujeitos;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitados, qualquer documento que de algum modo se refira a operações ou a situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirvam como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias, declarações e documentos fiscais;

IV - prestar por escrito, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Art. 213 - Com a finalidade de obter elemento que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas as obrigações tributárias ou nos bens e serviços que constituem matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais.

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda

Municipal;

V - apreender documentos que possam se constituir em provas favoráveis ao fisco;

VI - requisitar o auxílio de força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência e inspeções ou registros dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis e para fechamento de estabelecimentos

comerciais, indústrias e prestadores de serviços, quando não houver cumprimento das exigências legais ou regulamentares.

Parágrafo único - Nos casos em que se referem os incisos II, V e VI deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligências, do qual constarão especificamente os elementos examinados ou as providências tomadas ou assumidas.

Art. 214 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados, a fornecer todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer.

Parágrafo único - As informações obtidas por força deste artigo, tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da Fazenda Pública.

Art. 215 - As obrigações previstas neste artigo estendem-se aos contribuintes beneficiados com isenção ou imunidade tributária.

Art. 216 - Constitui infração tributária toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Art. 217 - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, prevista em lei o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, nas multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 218 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 219 - A omissão de pagamento de tributo, à sonegação e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, intimação ou ato de infração, nos termos da Lei.

§ 1º - Considera-se sonegação fiscal toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente o conhecimento por parte da autoridade administrativa da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, das condições pessoais do contribuinte, susceptíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente;

§ 2º - Considera-se fraude fiscal toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

§ 3º - Auto de infração é o instrumento através do qual a autoridade fiscal apura a violação

das disposições da legislação tributária municipal e normas complementares.

Art. 220 - Os co-autores, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos desta Lei, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e penas fiscais.

Art. 221 - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 222 - A aplicação de penalidade não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Art. 223 - Verificando-se, na mesma ocasião, infrações sujeitas a multas fixas, exigir-se-á a de maior valor, sem prejuízo de multa proporcional que couber.

Art. 224 - Sem prejuízo das disposições relativas a infração e penas constantes de outras Leis e Códigos Municipais, as infrações a essa Lei sujeitarão o infrator às seguintes penas;

I - mora;

II - multa;

III - sujeição a sistemas especiais de controle e arrecadação;

IV - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício do sujeito passivo;

V - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

VI - proibição de transacionar com a Administração Direta, Indireta e Funcional do Município;

VII - cassação do Alvará de Licença;

VIII - penalidades funcionais.

SEÇÃO II

Da Mora

Art. 225 - Os acréscimos moratórios são aplicados aos créditos tributários recolhidos espontaneamente, sob ação fiscal e aos constituídos mediante lançamento de ofício, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis em cada caso.

SEÇÃO III

Das Multas Fixas

Art. 226 - Aquele que cometer infração à legislação tributária, será punido com multa de:

I - 1,0 (um vírgula zero) vez o valor da UFIPAR, quando:

a) deixar de comunicar, dentro dos prazos, formas e condições previstas, as alterações ou baixas que impliquem modificações, criação ou extinção de fato anteriormente gravado no

cadastro de Contribuintes do Município;

b) não manter o alvará de licença à disposição dos agentes do fisco;

c) não possuir os livros e documentos exigidos em lei ou Regulamento municipal, ou possuindo-os não os manter devidamente escriturados, quanto às formalidades intrínsecas;

d) deixar de emitir documento fiscal referente à operação;

e) ter documento fiscal extraviado ou inutilizado, por documento.

II - 1,5 (um vírgula cinco) vez o valor da UFIPAR, quando:

a) iniciar ou continuar no exercício de atividade ou praticar ato sujeito à licença e ao recolhimento da taxa devida antes de sua concessão, renovação ou pagamento;

b) deixar de atualizar ou renovar o alvará de licença, nos casos cabíveis e no prazo legal ou regulamentar;

c) deixar de fazer inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, ou o fizer fora do prazo de seus bens ou atividades sujeitos à inscrição ou tributação municipal;

d) deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de base de cálculo dos tributos municipais;

e) deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei, ou regulamento fiscal, nos prazos e nas condições estabelecidas;

f) solicitar inscrição cadastral ou transferência ou apresentar formulários, livros, declarações ou quaisquer documentos exigidos pela Fazenda Municipal, relativos a bens ou atividades, fora do prazo estabelecido;

g) deixar, no primeiro pedido, de exibir livro ou documento fiscal exigido pela Fiscalização;

h) mandar imprimir nota fiscal sem autorização Fazendária, por talão de nota fiscal;

III - 2,0 (dois vírgula zero) vezes o valor da UFIPAR quando:

a) deixar, no segundo pedido, de exibir livro ou documento fiscal exigido pela Fiscalização;

b) imprimir para si ou para terceiro nota fiscal sem a autorização fazendária, por talão de nota fiscal.

IV - 5,0 (cinco vírgula zero) vezes o valor da UFIPAR quando:

a) impedir, ou de qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar a ação dos agentes do fisco a serviço da Fazenda Municipal, bem como negar-se a prestar informações, observados os casos de restrição legal;

b) por qualquer meio ou forma desacatarem os agentes do fisco;

c) apresentar requerimentos ou quaisquer outros documentos relativos a bens ou atividades exigidos pela Fazenda Municipal, com omissão de dados obrigatórios ou dados invertidos;

- d) requerer qualquer benefício fiscal previsto nesta Lei omitindo informação impeditiva de sua concessão;
- e) deixar, a partir do terceiro pedido, por pedido, de exhibir livro ou documento fiscal exigido pela Fiscalização;
- f) cometer infração à norma estabelecida na legislação tributária da qual decorra penalidade específica.

Art. 227 - O autuado poderá, nos primeiros trinta dias do prazo concedido para pagamento da multa proporcional ou fixa, saldar seu débito com o abatimento de 50% (cinquenta por cento)

sobre o valor da multa e mora.

§ 1º - Instaurado o litígio, poderá o autuado quitar seu débito com o abatimento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa e mora.

§ 2º - O pagamento da multa com o benefício da redução implica na desistência da impugnação ou interposição de recursos.

Art. 228 - A sanção as infrações das normas estabelecidas na legislação tributária, quando se tratar de multa fixa, será punida, no caso de reincidências consideradas.

§ 1º - considera-se reincidência a repartição de infração de um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 2º - A progressividade será aplicada na razão aritmética de um valor da multa para cada reincidência.

Art. 229 - O pagamento da multa, ainda que na forma prevista no artigo anterior, não dispensa o contribuinte do cumprimento da obrigação.

SEÇÃO IV

Sujeição a Sistemas Especiais de Controle e Fiscalização

Art. 230 - O contribuinte que, repetidamente, reincidir em infração desta Lei, poderá ser submetido, por ato da autoridade fazendária, a sistema especial de controle e fiscalização.

SEÇÃO V

Da Cassação de Regimes ou Controle Especiais Estabelecidos em Benefício do Sujeito Passivo

Art. 231 - Os regimes ou controles especiais de pagamento do imposto, de uso de documentos ou de escrituração ou quaisquer outros previstos na legislação, quando estabelecidos em benefício dos sujeitos passivos, serão cassados se os beneficiários procederem em desacordo com as normas estabelecidas ou de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

SEÇÃO VI

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenção de Tributos

Art. 232 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições da legislação tributária, ficarão privadas da sua concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade

fazendária quando estiver comprovada a infração em processo regular em que se possibilite a defesa do interessado nos prazos regulamentares.

SEÇÃO VII

Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Municipais

Art. 233 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos ou multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tenham direito junto à Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município, inclusive com órgãos da administração indireta e funcional.

§ 1º - A proibição a que se refere este artigo não será aplicada quando, sobre o débito, houver recurso administrativo pendente de decisão.

§ 2º - A declaração de remisso será feita pelo órgão fazendário, após decorridos trinta dias da data em que tornar irrecurável, na esfera administrativa, a decisão condenatória, desde que o devedor não tenha feito prova de pagamento ou depósito em dinheiro da dívida ou de ter iniciado, em juízo, a competente ação anulatória do ato administrativo.

§ 3º - A penalidade de que trata este artigo cessa com o pagamento do débito, com a penhora de bens na execução fiscal ou, no caso de ser iniciada ação anulatória do Ato Administrativo, com o depósito de que trata o § 2º deste artigo.

SEÇÃO III

Da Cassação do Alvará de Licença

Art. 234 - O alvará de licença poderá ser cassado a qualquer tempo por ato da autoridade fazendária:

- I - desde que passe a inexistir qualquer das condições que legitimaram a sua concessão.
- II - quando o local for objeto de obras públicas e haver a municipalidade se omitido na posse do imóvel;
- III - quando houver infração das normas de posturas municipais.

SEÇÃO IX

Das Penalidades Funcionais

Art. 235 - Serão punidos com multa equivalente a cinco dias do respectivo vencimento ou remuneração;

- I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por ele solicitada oficialmente na forma desta Lei;
- II - os agentes fiscais que por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar a nulidade;
- III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento de irregularidade que apliquem em penas de multa, deixarem de emitir o auto de infração.

Art. 236 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 237 - O pagamento da multa decorrente de penalidade a funcionário só se tornará exigível depois de transitadas em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO V

Do Processo Tributário

SEÇÃO I

Das Instâncias Administrativas

Art. 238 - Instaura-se o litígio tributário administrativo, quando o sujeito passivo ou atuado impugnar o lançamento.

Art. 239 - O julgamento do processo tributário compete:

I - em Primeira Instância ao Secretário Municipal de Finanças;

II - em Segunda Instância à junta de Recursos Fiscais.

SEÇÃO II

Da Primeira Instância Administrativa

Art. 240 - O sujeito passivo ou o atuado poderá impugnar o lançamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do aviso ou da autuação.

Art. 241 - O pedido de impugnação será enviado ao Julgador da Primeira Instância, que proferirá sua decisão em 30 (trinta) dias.

§ 1º - Vencido o prazo para julgamento em Primeira Instância sem que haja decisão da autoridade julgadora, poderá o atuado recorrer à instância superior como se a decisão fosse favorável ao fisco.

§ 2º - Serão enviados, também, para decisão de Primeira Instância os autos de infração lavrados, cujos prazos para defesa estejam vencidos.

SEÇÃO III

Da Segunda Instância Administrativa

Art. 242 - Das decisões de Primeira Instância caberá recurso voluntário para Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão

Art. 243 - Das decisões em Primeira Instância contrárias no todo ou em parte ao Município, inclusive por desclassificação da infração, improcedência ou nulidade de ação fiscal, conterà, obrigatoriamente, o recurso de ofício à instância superior.

Art. 244 - A Junta de Recursos Fiscais funcionará com um Presidente , quatro Membros e uma Secretária.

§ 1º - O presidente será de livre nomeação do Chefe do Executivo.

§ 2º - A Junta de Recursos Fiscais terá 2 (dois) membros representando a Fazenda Municipal.

§ 3º - A Secretária será obrigatoriamente funcionária da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

Do Cumprimento das Decisões Fiscais

Art. 245 - São definitivas na esfera administrativa:

I - as decisões da primeira instância não sujeitas a recurso de ofício, esgotado o prazo para recurso voluntário.

II - as decisões proferidas pela Junta de Recursos.

Art. 246 - O cumprimento das decisões consistirá:

I - se favoráveis à Fazenda Municipal;

- a) no pagamento pelo impugnante ou autuado da importância da condenação;
- b) na conversão de depósito efetuado em dinheiro;
- c) na execução judicial da caução prestada em título nominativo;
- d) na venda em bolsa de valores de títulos ao portador depositados.

II - Se contrárias à Fazenda Municipal:

- a) no levantamento da quantia de instância, se exigida;
- b) na restituição de indébito, se houver.

Art. 247 - Fica o Poder Executivo autorizado a completar através de Regulamento, as normas relativas a fase contraditória do Processo Administrativo de constituição de crédito por infração da legislação tributária, de restituição de indébito, processo de consulta formulada sobre a aplicação e interpretação da legislação tributária.

CAPÍTULO VI

Da Administração Tributária

SEÇÃO I

Da Fiscalização

Art. 248 - Para os efeitos da legislação tributária não tem aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviços ou da obrigação deste de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos nele efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 249 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação, aplicável, que fixará prazo máximo para conclusão daquela diligência.

§ 1º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados no livro próprio e, quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela mesma autoridade.

§ 2º - O contribuinte, sob o regime de que trata o presente artigo, ficará impedido, pelo prazo em que durar a ação do fisco, de transigir ou regularizar sua situação com a Fazenda.

§ 3º - Os acréscimos ou sua diferença, não computados nos recolhimentos efetuados na condição do parágrafo anterior, serão exigidos por auto de infração.

Art. 250 - No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os funcionários fiscais poderão, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 251 - Poderão ser apreendidos livros, documentos e outros papéis que constituam prova ou fundada suspeita de infração à legislação tributária.

SEÇÃO II

Disposições Gerais

Art. 252 - Todas as atividades referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição da legislação tributária, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão executadas pelos órgãos fazendários.

Parágrafo único - São autoridades fiscais as que têm jurisdição e competência definidas em leis e respectivos regulamentos.

Art. 253 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização de tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 254 - Para atender ao interesse do fisco e dos contribuintes fica o Poder Executivo autorizado a alterar, parcial ou integralmente, os processos de arrecadação e de fiscalização, a forma e os prazos de pagamento do imposto, quer em relação aos contribuintes em geral, quer a grupos de atividade ou modalidades de operações.

Art. 255 - A Fazenda Pública Municipal poderá firmar convênio com os Estados e União, objetivando a prestação mútua de assistência para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações.

TÍTULO II

Das Disposições Finais

Art. 256 - Consideram-se incorporadas de imediato à legislação tributária deste Município todas e quaisquer normas gerais de Direito Tributário, inclusive quanto a fixação de alíquotas e base de cálculo, editados ou que venham a ser por lei complementar.

Art. 257 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, para a sua perfeita execução.

Parágrafo único - A autoridade fazendária, devidamente autorizada por decreto do Executivo, poderá baixar portaria necessária à fiel execução desta Lei.

Art. 258 - O Poder Executivo expedirá, por decreto, a consolidação da legislação tributária vigente, distintamente até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 259 - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos não submetidos a disciplina jurídica dos tributos.

Art. 260 - UFIPAR é a Unidade de Valor Fiscal de Paracambi, instituída por Lei específica, atualizada automática e mensalmente nas condições da lei que a instituir.

Art. 261 - Os prazos marcados nesta Lei são contínuos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só iniciam, ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura, salvo se para pagamento de tributo, quando será considerado o expediente da rede bancária.

Art. 262 - Adotar-se-á como índice de atualização monetária dos créditos municipais, tributários ou não, o índice utilizado pelo Ministério da Fazenda para correção dos créditos tributários da União.

Art. 263 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 1991.

Art. 264 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paracambi, 28 de dezembro de 1990.

EVANDRO SARDENBERG
PREFEITO

TABELA I**TAXA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO (Artigo 119 a 123)
ATIVIDADES E VALORES EM UFIR****COMÉRCIO**

Item	Modalidade	Zona A	Zona B
1.1	Micro-Empresa	300	270
1.2	Empresa de Pequeno Porte	400	360
1.3	Demais Empresas:		
1.3.1	Com até 10 empregados	500	450
1.3.2	De 10 a 20 empregados	700	630
1.3.3	Acima de 20 empregados	1.000	900

SERVIÇOS

Item	Modalidade	Zona A	Zona B
1.1	Micro-Empresa	300	270
1.2	Empresa de Pequeno Porte	400	360
1.3	Demais Empresas:		
1.3.1	Com até 10 empregados	500	450
1.3.2	De 10 a 20 empregados	700	630
1.3.3	Acima de 20 empregados	1.000	900

INDÚSTRIA

Item	Modalidade	Zona A	Zona B
1.1	Micro-Empresa	350	315
1.2	Empresa de Pequeno Porte	450	405
1.3	Demais Empresas:		
1.3.1	Com até 10 empregados	550	495
1.3.2	De 10 a 20 empregados	750	675
1.3.3	Acima de 20 empregados	1.200	1.080

TABELA VIII A**2. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO****2.1 FATORES DE REDUÇÃO PARA CÁLCULO EM FUNÇÃO DA ZONA FISCAL**

ZONA FISCAL	FATORES DE REDUÇÃO
ZONA A	1,00

ZONA B	0,90
ZONA C	0,80

2.2 FATORES DE REDUÇÃO PARA CÁLCULO EM FUNÇÃO DE ATIVIDADE COM TRATAMENTO T DIFERENCIADO

ATIVIDADE	FATORES DE REDUÇÃO
MICRO-EMPRESA	0,80 de A, B e C
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	0,90 de A, B e C
DEMAIS EMPRESAS	1,00 de A, B e C

2.3 CÁLCULO DA TAXA ANUAL DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIM

ATIVIDADE/LOCALIZAÇÃO	FORMA DE CÁLCULO
MICRO-EMPRESA/ZONA A	1,00x0,80x0,25
MICRO-EMPRESA/ZONA B	0,90x0,80x0,25
MICRO-EMPRESA/ZONA C	0,80x0,80x0,25
EMPRESA DE PEQUENO PORTE/ZONA A	1,00x0,90x0,25
EMPRESA DE PEQUENO PORTE/ZONA B	0,90x0,90x0,25
EMPRESA DE PEQUENO PORTE/ZONA C	0,80x0,90x0,25
DEMAIS EMPRESAS/ZONA A	1,00x1,00x0,25
DEMAIS EMPRESAS/ZONA B	0,90x1,00x0,25
DEMAIS EMPRESAS/ZONA C	0,80x1,00x0,25

TABELA II
TAXA PARA INSCRIÇÃO DE ESTABELECIMENTO E FUNCIONAMENTO
(§ 1º do Artigo 120)

	Quant. inicial
2.1 Estabelecimento	
Industrial	6,0
Financeiro	10,0
Profissional autônomo	1,0
Outras atividades	4,0
2.2 Sem Estabelecimento	
Profissional de Nível Superior	3,0
Profissional de Nível Médio	2,0
Outros Profissionais	1,0

TABELA III
TAXA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

(Artigo Nº 124)

		Quant. Dia	UFIR Mês	A IS
3.1	Funcionamento fora do horário extraordinário	ISENTO	ISENTO	
	TABELA IV			
	TAXA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E FEIRANTE (Artigo 125 e 126)	Quant. Dia	UFIR Mês	A
4.1	EVENTUAL			
4.1.1	Feiras Promocionais, Amostras	5,46	54,66	
4.1.2	Feiras Típicas	5,46	54,66	
4.1.3	Parques e Circos	8,19	54,66	
4.1.4	Artigos de Alimentação, p/unid.	5,46	81,99	
4.1.5	Outros artigos por unidade	8,19	81,99	
4.2	AMBULANTE			
4.2.1	Artigos de Alimentação:			
4.2.1.1	Com veículos motorizados, por veículo	5,46	21,86	1
4.2.1.2	Trailers ou reboques, p/unidade	5,46	21,86	1
4.2.1.3	Com veículo de tração humana ou animal, p/veículo	2,73	10,93	5
4.2.1.4	Sem veículo, p/licença	5,46	5,46	2
4.2.2	Outros Artigos			
4.2.2.1	Com Veículo motorizado, por veículo	10,93	43,72	2
4.2.2.2	Trailers ou reboque,p/unidade	10,93	43,72	2
4.2.2.3	Com veículo de tração humana ou animal, p/veículo	5,46	10,93	5
4.2.2.4	Sem veículo, p/ licença	5,46	10,93	5
4.3	FEIRANTE			
4.3.1	Feirantes c/ barraca:			
4.3.1.1	Artigos de Alimentação, p/m2	5,46	5,46	2
4.3.1.2	Outros artigos, p/m2	5,46	5,46	5
4.3.2	Feirante Abastecedor			
4.3.2.1	Artigos de Alimentação	27,33	327,96	5
4.3.2.2	Outros artigos	54,66	655,92	1

TABELA V
TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES
(Artigo Nº 127)

		Quant. Mínimo	UFIR Por m 2
5.1	CONSTRUÇÕES E DEMOLIÇÕES		
5.1.1	Residencial Unifamiliar:		
5.1.1.1	Até 70 m2	25,50	-
5.1.1.2	Acima de 70 m2	25,50	0,36
5.1.2	Multifamiliar	25,50	0,54
5.1.3	Comercial industrial	25,50	0,72
5.1.4	Demolições	25,50	0,36
5.1.5	Obras não enquadradas nos itens anteriores	25,50	0,54

TABELA VI
TAXA PARA PARCELAMENTO DO SOLO
(Artigo Nº 128)

Quant. UFIR

		Mínimo	Por lote
6.1	Desmembramento e remembramento:		
6.1.1	Em área urbana de lote de até 360 m2	-	36,44
	De mais de 360 m2	-	29,15
6.1.2	Em área de expansão ou núcleo urbano de lote de até 360 m2	-	18,22
	Lote com mais de 360 m2	-	10,93
6.2	Projeto de loteamento ou Modificações:		
6.2.1	Área loteada na área urbana	-	72,88
	Em área de expansão ou núcleo urbano	-	36,44
6.3	Projetos de desmembramento ou loteamento para construção de casas populares pelo SFH	-	10,93

TABELA VII
TAXA PARA PUBLICIDADE
(Artigo Nº 129 a 131)

		Quant. Dia	UFIR Mês
7.1	Anúncios em letreiros, placas, pinturas, paredes, muros, luminosos, painéis, outdoor, p/m2	1,822	36,44
7.2	Anúncios em coletivos:		
	na parte interna p/m2	1,00	9,11
	na parte externa p/m2	1,00	18,22
7.3	Distribuição de panfletos, encartes, por milheiro	2,00	36,44
7.4	Outros conforme unidade estipuladas em regulamento	2,00	36,44

TABELA VIII
TAXA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (Artigo Nº 132 e 133)

		Quant. Mínimo	UFIR Dia	Mês
8.1	COMÉRCIO EVENTUAL			
8.1.1	Por metro quadrado, inclusive veículos	5,46	5,46	54,60
8.2	COMÉRCIO AMBULANTE			
8.2.1	Por unidade de venda, inclusive veículos	5,46	5,46	10,92
8.3	COMÉRCIO FEIRANTE			
8.3.1	Por unidade de venda, inclusive veículos	5,46	5,46	10,92
8.4	ANDAIME OU TAPUMES			
8.4.1	Por metro quadrado ocupado	5,46	0,54	5,46
8.5	ATIVIDADES DIVERSAS			
8.5.1	Bancas de jornais, revistas e livros, p/banca	-	5,46	13,60
8.5.2	Bancas de bilhete de loterias	10,93	-	10,93
8.5.3	Mesas e cadeiras, p/mesa	10,93	1,09	5,46
8.5.4	Outras autorizadas, p/unidade regulamentar	10,93	2,73	5,46
8.6	Postes	-	5,00	25,00

TABELA IX
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA
(Artigo Nº 135 e 136)

9.1	IMÓVEL NÃO EDIFICADO	Quant. UFIR
-----	----------------------	-------------

9.1.1	Por metro linear de testada, por ano ou fração	0,05
9.2	IMÓVEL EDIFICADO, POR m2	
9.2.1	Residência por ano	0,01
9.2.2	Industrial, Comercial, Prestador de Serviços, por ano	0,02
9.3	IMÓVEL COM ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL A SER LANÇADA JUNTO COM A LICENÇA OU RENOVAÇÃO DA LICENÇA	
9.3.1	Mercados e Similares por ano / m2	0,06
9.3.2	Hospitais e Similares, por ano / m2	0,10
9.3.3	Postos de Abastecimento de Combustíveis e serviços de veículos ou empresas de transportes p/mês	2,50
9.3.4	Demais atividades, por ano / m2	0,03
9.4	FEIRANTES POR ANO OU FRAÇÃO	0,15
9.4.1	CIRCOS E PARQUES por ano / m2	0,10
9.5	BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E ASSEMELHADOS P/ANO OU FRAÇÃO	0,05
9.6	AMBULANTES E EVENTUAIS, Por mês ou fração	0,15
9.7	REMOÇÃO DE LIXO, ENTULHOS, DE PODAS DE ÁRVORES DE CAPINA E OUTROS por m3	
9.8	LIMPEZA DE TERRENO	
9.8.1	Manual:	
9.8.1.1	por m2	0,04
9.8.1.2	retirada do material por m3	0,30
9.8.2	Mecânica:	
9.8.2.1	Por m2	0,50
9.8.2.2	Retirada do material por m3	0,30
	TABELA X	
	TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
	IMÓVEIS	UFIR- LUZ
	Residenciais:	
	Até 30 kWh/h	ISENTO
	Acima de 30 Kw/h	ISENTO
	Comerciais:	
	Por ano	ISENTO
	Industriais	
	Até 1.000 m2 de construção, por ano	ISENTO
	Acima de 1.000 m2 de construção, por ano	ISENTO
	TABELA XI	
	TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (Artigo Nº 139)	Quant. UFIR
11.1	TERRENOS SEM EDIFICAÇÕES, por metro linear de testada, por ano	ISENTO
11.2	EDIFICAÇÕES, por unidade de economia por ano e por m2	ISENTO
	TABELA XII	
	TAXA DE EXPEDIENTE (Artigo Nº 140 e 141)	
	VALORES ALTERADOS PELA LEI MUNICIPAL 490/99, DE 31 DE MAIO DE 1999	Quant. UFIR
12.1	Alvará de licença	2,44

12.2	Renovação de alvará	ISENTO
12.3	2ª via do alvará	2,,44
12.4	Certidão Negativa de Débito p/ certidão	4,87
12.5	Certidão de características, busca ou histórica p/lauda de até 33 linhas	5,46
12.6	Outras Certidões p/lauda de até 33 linhas	4,87
12.7	Averbação de qualquer natureza	4,87
12.8	Exame de Projetos de Obras	4,87
12.9	Contrato e Prorrogação de Contrato com o Município	96,99
12.10	Cartão de Inscrição e 2ª via	ISENTO
12.11	Termos de Registro de qualquer natureza lavrado em livros ou fichas municipais	12,44
12.12	Consulta Técnica prévia para Alvará de Localização	4,87
12.13	Relação de qualquer espécie solicitada por particulares ou outro órgão público por lauda de até 33 linhas	8,50
12.14	Baixa de qualquer natureza	2,44
12.15	Inscrição p/concurso público	7,29
12.16	Registro de procuração por unidade	4,87
12.17	Transferência de imóvel por unidade	4,87
12.18	Revalidação de Alvará de Construção	2,44
12.19	Concessão de habite-se, por economia	7,29
12.20	Regularização de Construção ou Autenticação	36,37
12.21	Consulta Prévia, incluindo diretrizes de Urbanização	96,99
12.22	Expedientes não previstos nos itens anteriores de acordo com unidade fixada em Regulamento	2,44
	TABELA XIII	
	TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	
	(Artigo Nº 142 e 143)	

Quant.
UFIR

13.1	APREENSÃO E DEPÓSITO	
13.1.1	Bens móveis, p/unidade/dia	5,46
13.1.2	Veículos p/unidade/dia	5,46
13.1.3	Semovente, p/unidade/dia	5,46
13.1.4	Mercadorias, por lote/dia	5,46
	As despesas adicionais de transportes e de alimentação de animais serão apropriadas e cobradas adicionalmente	
13.2	ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
13.2.1	Por metro linear de testada	1,09
13.3	DE CEMITÉRIO	
13.3.1	Inumação:	
13.3.1.1	Em sepultura comum de adulto	36,44
13.3.1.2	Em sepultura comum de criança	18,22
13.3.1.3	Em sepultura perpétua de adulto	36,44
13.3.1.4	Em sepultura perpétua de criança	36,44
13.3.1.5	Em carneira perpétua	36,44
13.3.1.6	Em carneira temporária	36,44
13.3.2	PERPETUIDADE	
13.3.2.1	Sepultura perpétua de adulto	SUSPENSA A VENDA
13.3.2.2	Sepultura perpétua de criança	SUSPENSA A VENDA

13.3.2.3	Carneira simples c/2 gavetas		SUSPENSA A VENDA
13.3.2.4	Nichos para ossada		SUSPENSA A VENDA
13.4	DIVERSOS		
13.4.1	Exumação	72,88	
13.4.2	Entrada de ossos vindos de outro cemitério	36,44	
13.4.3	Saída de ossos do cemitério	18,22	
13.4.4	Conservação do cemitério	18,22	
13.4.5	Numeração de sepultura	9,11	
13.4.6	Uso de capela ou de necrotério	18,22	
13.4.7	Outros serviços de acordo com unidade definida em Regulamento	18,22	
13.5	NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS		
13.5.1	Por unidade, incluído o certificado	5,46	
13.5.2	Por emplacamento	18,22	
13.6	VISTORIA		
13.6.1	Vistoria em obras p/ m2	0,18	
13.6.2	Vistoria em táxis p/unidade	10,93	
13.6.3	Vistoria em veículos de transporte coletivo p/veículo	10,93	
13.6.4	Vistoria em casas de diversões p/vistoria	10,93	
13.6.5	Outras vistorias, p/vistoria	10,93	
13.6.6	Estacionamento de veículos p/2 horas ou fração	1,00	
13.6.7	Escolta de veículos superdimensionados ou cargas perigosas	100,00	
13.7	REGISTROS		
13.7.1	Registro e/ou licenciamento de ciclos motores	10,00	
13.7.2	Registro e licenciamento de veículos de tração, propurção humana ou tração animal	10,00	

ANEXO

LISTA DE SERVIÇOS

Alterado pela lei complementar municipal 733, de 23 de dezembro de 2003

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	ALIQ
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02 – Programação.	2%
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	2%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2%

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de Qualquer natureza.	2%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e outros congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	5%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	5%
4.05 – Acupuntura.	5%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	5%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
4.10 – Nutrição.	5%
4.11 – Obstetrícia.	5%
4.12 – Odontologia.	5%
4.13 – Ortóptica.	5%
4.14 – Próteses sob encomenda.	5%
4.15 – Psicanálise.	5%
4.16 – Psicologia.	5%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e serviços congêneres.	5%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica e serviços congêneres.	5%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5 – Serviços de medicina, assistência veterinária e serviços congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e serviços congêneres.	5%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04 – Demolição.	5%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08 – Calafetação.	5%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5%
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03 – Guias de turismo.	5%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%
10.06 – Agenciamento marítimo.	2%
10.07 – Agenciamento de notícias.	2%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	2%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	2%
12.02 – Exibições cinematográficas.	2%
12.03 – Espetáculos circenses.	2%
12.04 – Programas de auditório.	2%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	2%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%
12.10 – Corridas e competições de animais.	2%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12 – Execução de música.	2%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer	2%

processo.	
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.02 – Assistência técnica.	2%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	2%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	2%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestado, inclusive, atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e outros congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação de cadastro e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações	5%

relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e outros congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
17.07 – Franquia (franchising).	2%
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
17.12 – Leilão e congêneres.	2%
17.13 – Advocacia.	2%
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.15 – Auditoria.	2%
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	2%
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.20 – Estatística.	2%
17.21 – Cobrança em geral.	2%
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2%
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e outros congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e serviços congêneres.	2%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
25 - Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	2%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	5%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	5%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5%

Gabinete do Prefeito, 28 de dezembro de 1990.

Evandro Sardenberg
Prefeito Municipal

As alterações em negrito encontradas neste código são modificações inserida pela Lei nº 425 de 29 de dezembro de 1997, e lei nº 506 de 14 de dezembro de 1999.

Paracambi, 30 de Dezembro de 1997.

Rogério Ferreira

Prefeito Municipal